



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI no. 3.056 /97
(03 de agosto de 1.997)

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

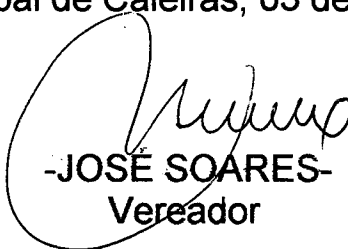
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º. - Ficam isentos do pagamento das tarifas de transporte coletivo urbanos do Município, as pessoas com 60 (sessenta anos) ou mais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 03 de agosto de 1997.

AS COMISSÕES DE
Legislação e Finanças
S.S. em 03/08/97
PRESIDENTE


-JOSE SOARES-
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto tem o escopo de criar um benefício mais abrangente às pessoas com sessenta anos ou mais de idade, tendo-se em vista que em nosso país grande parte da população são os idosos, a maioria aposentados com poucos recursos. Portanto, nada mais justo do que estender o benefício para os que possuem 60 anos, a exemplo do Município de São Paulo, cujo Projeto encontra-se em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado.



Projeto de Lei n.º 387, de 1997

Altera a Lei Complementar n.º 666 de 26 de novembro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Passa a vigorar com a seguinte nova redação, o inciso II do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 666, de 26 de novembro de 1991:

"II - os maiores de 60 (sessenta) anos".

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto objetiva criar um benefício mais abrangente, pois nos dias de hoje, em nosso país, a maioria de nossa população compreende os idosos.

Hoje a isenção de tarifas ao idoso é muito importante, tendo em vista que os aposentados têm poucos recursos. A alteração aumenta o benefício para nossos idosos aposentados. Portanto, queremos estender o benefício para os que têm 60 anos e não somente para os de 65 anos.

Sala das Sessões, 30-6-97

a) Célia Leão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 666 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante de deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Art. 2.º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo anterior, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

Art. 3.º - O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2.º, inciso II, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, para concretização das providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação das isenções de que trata esta Lei Complementar.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

aut. 128 LOM

Assoc. Moradores do Jd. Esperança
Rua Minas Gerais - 82, Jd. Esperança
CEP 07700-000 Caieiras SP
Decl. Unil. Pub. N.º 3581/93